



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720226/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.098 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente OCTAVIO STRUCCHI SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer suas deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 03/09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 13.960,84, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 31/05/2013, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, ano calendário 2010.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, a fiscalização informa ter glosado dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.480,00. Conforme relatado, o documento apresentado não identifica o valor da pensão alimentícia. Também não ficou comprovado o efetivo pagamento, conforme solicitado no Termo de Intimação. Às fls. 06, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.661,48. De acordo com a fiscalização não foram apresentados os comprovantes de pagamentos à UNIMED Teresópolis no valor de R\$ 5.661,48.

O notificado interpôs impugnação ao lançamento, às fls. 02 dos autos. No tocante à glosa dedução da pensão alimentícia judicial, disse que o valor foi pago em decorrência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública – divórcio consensual.

No tocante à glosa das despesas médicas referiu tratar-se de suas despesas com saúde.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo homologado judicialmente, decisão judicial ou escritura pública, quando comprovado o efetivo pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Devem ser mantidas as glosas das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, quando não comprovadas mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia e as despesas médicas.

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.098 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13749.720226/2012-71

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Das Matérias em julgamento

As matérias constantes na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário são as deduções indevidas: ***de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 9.570,00; e de despesas médicas, no valor de R\$ 5.661,48.***

Do Mérito

Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 5), da seguinte forma:

O DOCUMENTO APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICA O VALOR DA PENSÃO, TAMBÉM NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO, CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO N.º 2011/455832894988015.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 71):

No tocante à glosa da dedução da despesa com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 24.480,00, o contribuinte apresentou cópia de Ata de Audiência, às fls. 10/12, nos autos do processo judicial n.º 6598/01, que tramitou na Comarca de Teresópolis – Juízo de Direito da Vara de Família. Foi fixada a pensão alimentícia à filha menor do casal, no valor correspondente a quatro salários mínimos (04), a serem depositados na conta corrente da ex-esposa.

No documento *ficou registrado, também, a obrigação do pagamento do plano de saúde e de material escolar*. Conforme verifico *consta nos autos cópias de depósitos bancários em nome de Michele P. Ferreira, no total de R\$ 14.910,00*, valor considerado comprovado. Remanesce a glosa do valor não comprovado de R\$ 9.570,00 (R\$ 24.480,00- R\$ 14.910,00).

...

No tocante aos demais documentos anexados aos autos, registro que *despesas com cursos de idioma não possuem previsão legal para a dedução da base legal* do imposto de renda.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura***

pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa **foi falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas com pensão alimentícia.**

No caso o contribuinte apresentou, inicialmente, **assentada judicial** (e-fls. 10/15), **comprovante de rendimentos** (e-fls. 16), **comprovantes de depósitos e boletos bancários** (e-fls. 17/49), a fim de comprovar o repasse destes valores.

Nesta oportunidade, junta **recibos de pagamento de pensão alimentícia** (e-fls. 81/84) emitidos por Micheline Pereira Ferreira, mãe da pensionista.

Como visto, a motivação expressa da presente infração é a falta de comprovação do efetivo pagamento e, no caso, **são insuficientes para fazer face a este comprovação a apresentação de recibos indicando que parcela dos recursos recebidos foram realizados em dinheiro.**

Assim, **voto pela manutenção da glosa sobre pensão alimentícia judicial, integralmente.**

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 7), apontado pela autoridade lançadora:

O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU COMPROVANTES DE PAGAMENTO A UNIMED TERESOPOLIS NO VALOR DE R\$ 5.661,48.

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 71), foi a seguinte:

Relativamente às despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 5.664,48, declarado em nome de UNIMED Teresópolis Coop. De Trabalho Médico, o contribuinte apresentou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do ano calendário 2010. *No documento consta o valor sem a identificação dos beneficiários do plano de saúde*, item solicitado no Termos de Intimação Fiscal de fls. 57 dos autos. Em razão do não atendimento à exigência fiscal, qual seja: a identificação dos beneficiários do plano de saúde, mantenho o valor glosado.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo***.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal ***foi a falta de comprovação dos pagamentos à Unimed Teresópolis***.

Já a decisão de piso manteve a glosa porque ***no comprovante de rendimentos apresentado não constou a identificação dos beneficiários do plano de saúde***.

Pois bem.

Na impugnação o interessado juntou ***comprovante de rendimentos*** (e-fls. 16).

Com a peça recursal, reapresenta o ***comprovante de pagamentos*** (e-fls. 85), contendo a discriminação dos valores pagos por cada beneficiário (Octávio = R\$ 3.658,32 e Marcela = R\$ 2.003,16) do plano de saúde Unimed Teresópolis.

Acrescentamos que, como visto anteriormente, nos termos da separação consensual ficou determinado que o pai arcaria com o plano de saúde em favor da menor.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito parcial em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima***.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer suas deduções com despesas médicas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.098 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13749.720226/2012-71